

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.600-A, DE 2015**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 889/19 e 368/20

**(\*) Atualizado em 04/03/20, para inclusão de apensados (2)**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

**Art. 2º** O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militares.

Parágrafo único: Consideram-se crimes propriamente militares aqueles que só são previstos na legislação penal militar ou que são previstos de modo diverso na legislação penal comum.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em cumprimento ao disposto no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Criminais, competente para o processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 61), e trouxe em seu bojo uma série de medidas despenalizadoras, dentre as quais se destacam a composição civil dos danos (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

Ocorre que, por força do art. 90-A, incorporado na Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 9.839/99, as disposições da Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam no âmbito da Justiça Militar, vedando assim a incidência das medidas despenalizadoras ali prescritas aos crimes militares em geral.

A vedação absoluta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade e alija os militares federais e estaduais dos benefícios penais ali estabelecidos em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição da República.

Vale destacar que doutrinariamente os crimes militares são divididos em (1) crimes propriamente militares e (2) crimes impropriamente militares.

A despeito de eventuais divergências doutrinárias, entende-se por crimes propriamente militares aqueles que violam diretamente e imediatamente os valores e disciplina castrenses e que, por isso, só encontram tipificação no Código Penal Militar (CPM), conforme o que se estabelece no art. 9º, I, do CPM.

De outro lado, os crimes impropriamente militares são aqueles que também são criminalizados na legislação penal comum e que assumem esta especial natureza em razão de circunstâncias especiais, v.g., da condição de militar do sujeito ativo, local em que foi praticado, da natureza militar do bem atingido, conforme regras estipuladas no art. 9º, II, do CPM.

Anote-se que os crimes impropriamente militares atingem apenas indiretamente a disciplina e os valores castrenses, tendo como bem jurídico principal o mesmo daquele tutelado na lei penal comum, v.g., a integridade física e o patrimônio.

Pois bem, se, em face dos valores sobre os quais se assentam as Instituições Militares, organizadas às luzes da hierarquia e da disciplina, é constitucionalmente adequada a vedação dos institutos da lei nº 9099/95 aos crimes propriamente militares, o mesmo não se pode dizer quanto à sua inaplicabilidade aos crimes impropriamente militares.

O postulado constitucional da igualdade, na sempre lembrada lição do saudoso mestre Rui Barbosa, assenta que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida das suas desigualdades.

O tratamento diferenciado somente se torna legítimo se fundar-se em discriminem com acolhida constitucional.

Ora, qual então a distinção entre uma lesão corporal leve praticada por um policial militar ou por um policial civil? Sem dúvidas, a resposta será a de que não há nenhuma distinção, pois ambos exercem funções policiais e devem pautar suas condutas pelo mais lídimo respeito aos direitos fundamentais.

Entretanto, o policial civil poderá valer-se dos institutos da lei nº 9.099/95 e o policial militar não, o que denota incisiva afronta à isonomia constitucional.

Outro exemplo evidente da injustiça da vedação absoluta imposta pelo art. 90-A da lei nº 9.099/95 pode-se visualizar na hipótese de lesões corporais culposas decorrentes de acidente de trânsito.

Se, durante um acompanhamento policial, o militar perder o controle da direção da sua viatura e ferir um transeunte ou mesmo o seu companheiro de equipe, ainda que ressarça todos os danos causados, não fará jus aos benefícios da composição civil dos danos, sujeitando-se à responsabilidade criminal.

Tal procedimento vai mesmo contra os interesses da própria vítima e distancia-se dos princípios da justiça restaurativa, enxergando no Direito Penal Militar apenas um instrumento de reprimenda e vingança.

Destarte, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**  
.....

**Seção I  
Disposições Gerais**

.....  
Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

## LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III

## DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

### DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

---

### Seção II

#### Da fase preliminar

---

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Pùblico aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### Seção III

#### Do procedimento sumaríssimo

---

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

---

## Seção VI Disposições Finais

---

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

---

## Seção VI Disposições Finais

---

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura

da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

---



---

## **DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO PENAL MILITAR

#### PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

---

##### **Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) (*Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em

obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011*)

#### **Crimes militares em tempo de guerra**

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

---

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em tela introduz alteração na Lei nº 9.099, de 1995, para restringir a vedação de sua aplicação aos casos de cometimento de crimes propriamente militares.

Em sua justificação, o autor faz referência ao princípio constitucional da igualdade. Sua tese repousa no fato de que os civis, quando cometem crimes de menor potencial ofensivo, recebem penalidades menores e são contemplados com benefícios penais mais amplos do que militares cujas condutas se amoldem ao mesmo crime cometido pelos civis.

O Projeto de Lei nº 2.600, de 2015 (PL 2600/2015), foi apresentado em 11 de agosto de 2015. Recebeu, no dia 14 do mesmo mês, o despacho atual que o distribuiu às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Essa proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 02 de setembro de 2015, fui designado Relator no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi designada para nossa Comissão, em função do que prevê o art. 32, XV, “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De plano, assenta-se que o mérito de seu conteúdo é indiscutível. Efetivamente, a partir da aplicação do princípio constitucional da igualdade, não poderia ser outro o entendimento.

A Justiça Militar protege dois valores basilares e importantíssimos das instituições castrenses, quais sejam, a hierarquia e a disciplina.

Não se está aqui, nesse passo, a discutir a importância desse segmento especializado de Justiça. O objetivo é tornar a legislação atual mais precisa quanto à incidência ou não dos institutos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no seio da competência da Justiça Militar.

Nesse diapasão, a proposição legislativa em tela vem em boa hora, com uma medida de equilíbrio. Ao mesmo tempo em que se preserva o núcleo central dos tipos penais previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar (CPM), que são os referentes aos crimes propriamente militares, possibilita aos perpetradores de crimes impropriamente militares o gozo de prerrogativas garantidas por “medidas despenalizadoras”, tais como a composição civil dos danos (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), previstos na Lei nº 9.099, de 1995.

Como se sabe, para uma boa parcela da doutrina, os crimes propriamente militares são aqueles previstos no art. 9º, I, do CPM: “os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”.

Esses tipos penais tutelam exatamente os principais valores e virtudes militares. Assim, manter o impedimento de que se apliquem as benesses da Lei nº 9.099, de 1995, nesses casos, em particular, reforçará nosso ordenamento jurídico no que tange à proteção das Forças Armadas e dos órgãos militares de segurança pública.

São exemplos desses crimes: o motim e a revolta (art. 149 a 153, do CPM); a violência contra superior ou militar em serviço (art. 157 a 159, do CPM); a

insubordinação (art. 163 a 166, do CPM); a deserção (art. 187 a 194, do CPM), entre outros.

Efetivamente, tratar qualquer desses crimes como sendo de menor potencial ofensivo, independentemente da análise de suas penas em abstrato, é macular a essência das organizações militares.

E a proposição legislativa em tela não faz isso. Ao contrário, impede a aplicação da Lei nº 9.099, de 1995, no caso de cometimento de crimes propriamente militares, justamente para ir ao encontro, por exemplo, ainda que parcialmente, do entendimento do Superior Tribunal Militar (STM), que tem, em seus julgamentos, demonstrado aversão à aplicação dos institutos da mencionada Lei no seio de sua competência.

Para a prova do afirmado, basta a simples leitura do enunciado nº 9 da Súmula daquele Tribunal Superior: "A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União", publicada em 1996, logo após a entrada em vigor da Lei nº 9.099, de 1995.

Já os crimes impropriamente militares são entendidos como sendo aqueles "que estão definidos tanto no Código Penal castrense como no Código Penal comum, e que, por um artifício legal, tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do diploma militar repressivo [...] ou seja, 'embora civis na sua essência, assumem feição militar, por serem cometidos por militares em função.'"

A natureza intrínseca desses crimes não visa proteger a higidez das Forças Armadas ou das Auxiliares. Embora militares, esses crimes possuem a "alma civil", de sorte que se constitui uma medida de humanidade, a privilegiar mesmo o princípio da igualdade, tratar os perpetradores desses crimes, no âmbito civil e no militar, de forma igualitária.

Esse entendimento vai ao encontro do que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem decidindo. Para a Suprema Corte, diferentemente do que propugnado pelo STM, havia espaço para aplicação dos institutos da Lei nº 9.099, de 1995, no âmbito da Justiça Militar da União antes do advento da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, que o proibiu completamente.

*HC 78059 / RS - RIO GRANDE DO SUL; HABEAS CORPUS;  
Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento:  
14/12/1998; Órgão Julgador: Primeira Turma; EMENTA:  
Aplicabilidade, aos crimes militares, do disposto no art. 88 da  
Lei nº 9.099-95. Habeas corpus concedido para extinção da  
punibilidade por falta de representação das vítimas.*

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, ainda assim, houve aplicação residual da Lei nº 9.099, de 1995, aos crimes militares. Isso se dava, de modo especial, quanto aos crimes impropriamente militares, caso os mesmos houvessem sido cometido antes da mencionada alteração legal.

*HC 80249 / PE – PERNAMBUCO, HABEAS CORPUS,  
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO*

*Julgamento: 31/10/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma.  
MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - INFRAÇÃO PENAL  
PRATICADA POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA  
OUTRO MILITAR EM IGUAL SITUAÇÃO FUNCIONAL -  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - APPLICABILIDADE  
DA LEI Nº 9.099/95 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO PENAL - INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL  
FAVORÁVEL AO AUTOR DE CRIMES MILITARES  
PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.839/99 -  
ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA - IMPOSIÇÃO  
CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XL) - PEDIDO DEFERIDO  
EM PARTE. O CRIME DE CALÚNIA É DELITO MILITAR EM  
SENTIDO IMPRÓPRIO - O delito de calúnia, cometido por  
militar em atividade contra outro militar em igual situação  
funcional, qualifica-se, juridicamente, como crime militar em  
sentido impróprio (CPM, art. 9º, II, a), mesmo que essa  
infração penal tenha sido praticada por intermédio da  
imprensa, submetendo-se, em consequência, por efeito do  
que dispõe o art. 124, caput, da Constituição da República, à  
competência jurisdicional da Justiça castrense. - O crime  
militar de calúnia acha-se descrito em tipo autônomo (CPM,  
art. 214), não constituindo, por isso mesmo, nem tipo  
especial, nem tipo subsidiário e nem tipo alternativo  
relativamente ao preceito primário de incriminação definido  
no art. 20 da Lei nº 5.250/67. O ordenamento positivo, ao  
dispor sobre os elementos que compõem a estrutura típica do  
crime militar (*essentialia delicti*), considera, como ilícito  
castrense, aquele que, previsto no Código Penal Militar -  
embora igualmente tipificado, com idêntica definição, na lei  
penal comum - vem a ser praticado "por militar em situação  
de atividade (...) contra militar na mesma situação..." (CPM,  
art. 9º, II, a). O que confere natureza castrense a esse fato  
delituoso - embora esteja ele igualmente definido como delito  
na legislação penal comum - é a condição funcional do agente  
e do sujeito passivo da ação delituosa, de tal modo que, se  
ambos se acharem em situação de atividade, a infração penal  
será de natureza militar, sendo irrelevante o meio pelo qual  
se cometeu tal ilícito. APPLICABILIDADE RESIDUAL, AO  
PROCESSO PENAL MILITAR, DOS INSTITUTOS DE*

*DIREITO MATERIAL PREVISTOS NA LEI Nº 9.099/95 - A Lei nº 9.839/99 (*lex gravior*) - que torna inaplicável, à Justiça Militar, a Lei nº 9.099/95 (*lex mitior*) - não alcança, no que se refere aos institutos de direito material (como a suspensão condicional do processo penal), os crimes militares praticados antes de sua vigência, ainda que o inquérito policial militar ou o processo penal sejam iniciados posteriormente. O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (entre as quais se incluem as medidas despenalizadoras da suspensão condicional do processo penal e da exigência de representação nos delitos de lesões corporais leves e culposas), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da *lex gravior*. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

Dessa forma, a Lei que se originará desta proposição legislativa irá ao encontro do entendimento de nossa Suprema Corte acima demonstrado nos julgados citados. Manterá, ainda, coerência com a necessidade de proteger valores basilares das Instituições Armadas, de status constitucional, a saber, a hierarquia e a disciplina castrenses.

Com vistas a aperfeiçoar a redação da definição dos crimes propriamente militares, constante da nova Lei a ser gerada, propomos algumas alterações que serão apresentadas no Substitutivo anexo.

Diante de todo o exposto, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.600, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2015.**

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa Lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 90-A As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militares.*

*Parágrafo único. Considera-se crime propriamente militar aquele previsto na legislação penal militar de forma diversa da legislação penal comum ou aquele previsto exclusivamente na legislação penal militar."* (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.600/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Chico Lopes, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Capitão Augusto, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2015

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa Lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de

1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militares.

Parágrafo único. Considera-se crime propriamente militar aquele previsto na legislação penal militar de forma diversa da legislação penal comum ou aquele previsto exclusivamente na legislação penal militar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2015

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 889, DE 2019**

**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2600/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão.

**Art. 2º** O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A. Os institutos jurídicos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) são aplicados no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos crimes propriamente militares e, em nenhuma hipótese, a qualquer crime militar praticado em tempo de guerra.

§ 2º Consideram-se crimes propriamente militares aqueles que só são previstos na legislação penal militar.

§ 3º Consideram-se crimes impropriamente militares aqueles que, além de possuírem tipificação no Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, também são criminalizados na legislação penal comum de modo idêntico.

§ 4º Consideram-se crimes militares por extensão aqueles que são previstos na legislação penal comum, mas que, por força da tipificação indireta imposta pelo art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, recebem o mesmo tratamento de crimes militares em tempo de paz.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.0909, de 26 de setembro de 1995, ao dar pujança à norma constitucional de eficácia limitada inserta no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, a qual determina a criação, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados, de Juizados Especiais “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”, insculpiu no ordenamento jurídico pátrio um conjunto de institutos jurídicos despenalizadores, fazendo exsurgir deste uma nova jurisdição consensual, isto é, fundamentada no acordo de vontades, diminuindo, assim, o enfoque na jurisdição de conflito e, por conseguinte, gerando verdadeiros direitos subjetivos individuais em messe penal.

Destarte, dentre os institutos jurídicos penais originados destacam-se a composição civil dos danos (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), os quais inseriram no ordenamento jurídico pátrio um arquétipo de justiça célere e que prioriza o acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima, mas, fundamentalmente, a aplicação de penas não privativas de liberdade através do emprego de medidas despenalizadoras, evitando-se, assim, a instauração de um pouco vantajoso processo penal, consoante dispõe o princípio da intervenção mínima.

Ocorre que, por força do art. 90-A, incorporado à Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 9.839/99, todas as disposições da chamada Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam, em nenhuma hipótese, no âmbito da Justiça Militar, vedando, portanto, a incidência das medidas despenalizadoras e consensuais suprarreferenciadas aos crimes militares em geral e, desta forma, alijou-se, desarrazoadamente, toda uma classe profissional de direitos que toda a sociedade brasileira goza.

Portanto, conforme bem exposto no recentemente arquivado Projeto de Lei nº 2600, de 2015, o qual apresentou proposta similar, porém, mais restritiva, esta vedação absoluta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares não se coaduna com o Princípio Constitucional da Igualdade e exclui, de modo injustificado, os militares federais e estaduais dos benefícios penais ali estabelecidos em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição da República.

Nesta toada, urge concluir-se que não condiz com o atual estágio de evolução da sociedade brasileira o fato de que toda uma classe profissional, quer seja a dos militares estaduais e federais, seja tratada pela legislação pátria como uma espécie de cidadãos diferenciados e que gozam de menor prestígio e/ou proteção estatal, pois, já que toda a sociedade pode valer-se de tais institutos jurídicos ora apreciados, não se mostra justo, proporcional ou razoável a existência de um dispositivo legal que limita a aplicabilidade de tais regras para os militares.

Assim, de modo a fortalecer a presente propositura, trago à baila uma concisa evolução

histórica da incoerente presente proibição que ora é atacada. Nesta linha, observa-se que, originalmente, a Lei nº 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995, não previu a inaplicabilidade de seus regramentos aos crimes militares, sendo que, à época, os Tribunais Superiores, sem qualquer decisão no sentido de sua constitucionalidade ou incompatibilidade com os princípios balizadores do Direito Castrense, aplicavam os institutos jurídicos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo em messe penal militar irrestritamente.

Todavia, em meados do ano de 1999, uma alteração à Lei nº 9.099, de 1995, trazida pela Lei nº 9.839 (PL nº 4303/1998), de modo nitidamente arbitrário e infundado, passou a impedir que as disposições daquela Lei fossem aplicadas no âmbito da Justiça Militar. Neste ponto, uma perfuntória análise de tal alteração revela que, à época, a justificativa para tal seria o fato de que o Direito Penal Militar não seria compatível com o moderno ideário do Direito Penal Mínimo, uma vez que os Princípios da Hierarquia e da Disciplina não se coadunariam com os institutos jurídicos trazidos pela Lei 9.099/95 ao ordenamento pátrio.

Outrossim, tal proposta de alteração legislativa, infelizmente aprovada posteriormente, valeu-se de argumentos inválidos *ab initio*, pois repare que defendeu que tais medidas eram legal e constitucionalmente incompatíveis com o Direito Castrense, mas esqueceu-se que, até então, o próprio Supremo Tribunal Federal aplicava a Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar sem restrições. Ainda, o segundo argumento que incorretamente veio a prosperar à época da alteração ora discutida, foi o de que “o caos instaurar-se-ia nos quartéis e que irreparáveis danos para a disciplina e para a operacionalidade das Forças Armadas” ocorreriam, mas na mesma linha acima traçada, esqueceu-se que tais institutos da Lei nº 9.099/95 foram aplicados pela Justiça Militar por aproximadamente quatro anos e que tal conjectura jamais sequer delineou-se em qualquer Instituição Militar brasileira.

Com base nesta breve apreciação, é ululante e praticamente imperioso o entendimento de que a inaplicabilidade dos institutos jurídicos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo em messe penal militar é uma medida sem qualquer razão de existir e que, além de alijar, desarrazoada e desproporcionalmente, toda uma classe profissional de direitos que todo o restante da população possui, não possui qualquer embasamento social, jurídico ou militar.

Pela mesma razão, seguindo o moderno entendimento de especialistas em Direito Penal Militar, deve-se ter em mente que os Princípios basilares da Hierarquia e da Disciplina não podem mais ser empregados de modo ilimitado e indefinido como foram no passado, como uma verdadeira panaceia que resolve todas as demandas castrenses. E, neste caso, a evolução histórica já comprovou que os institutos despenalizadores ora ventilados são deveras positivos para a população e para o Poder Judiciário, e que, em nenhum momento ocasionaram o colapso social, conforme se argumentou quando da alteração legislativa acima citada.

Trata-se de uma latente discriminação de classe, pois, por exemplo, caso um policial civil agrida um cidadão comum, terá direito às benesses da lei regente do rito sumaríssimo, e, ao contrário, um policial militar não poderá gozar dos institutos, o que fere frontalmente a isonomia, sem qualquer argumento legitimador. Assim, de modo a robustecer o argumento, trago à baila trecho do já arquivado Projeto de Lei nº 2600, de 2015, o qual tratou também deste tema, de modo a exemplificar o quanto injusto e pernicioso é o atual tratamento que a legislação dispensa aos militares:

“O tratamento diferenciado somente se torna legítimo se fundar-se em *discrimen* com acolhida constitucional.

Ora, qual então a distinção entre uma lesão corporal leve praticada por um policial militar ou por um policial civil? Sem dúvidas, a resposta será a de que não há nenhuma distinção, pois ambos exercem funções policiais e devem pautar suas condutas pelo mais lídimo respeito aos direitos fundamentais.

Entretanto, o policial civil poderá valer-se dos institutos da lei nº 9.099/95 e o policial militar não, o que denota incisiva afronta à isonomia constitucional.

(...)

Tal procedimento vai mesmo contra os interesses da própria vítima e distancia-se dos princípios da justiça restaurativa, enxergando no Direito Penal Militar apenas um instrumento de reprimenda e vingança.” (PL 2600/15) (Grifei)

Sendo assim, além de impedir o vilipêndio aos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Equidade, a presente alteração legislativa indubitavelmente irá fortalecer a Justiça Militar e as próprias Instituições Militares pátrias, tornando-os conectados ao Direito Penal atual e aos anseios de modernização da sociedade e dos militares brasileiros, pois, com a consolidação dos institutos trazidos pela Lei nº 9.099/95 a Justiça conseguiu ser mais célere e eficaz, pois a sua finalidade não é apenas punir os infratores encarcerando-os, mas punindo-os de forma até mesmo mais justa e eficiente, através de penas que restrinjam seus direitos ou através de multas, viabilizando a sua socialização e evitando muitas vezes a reincidência. A composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, como já citados, são institutos criminais que precisam ser mais utilizados e incentivados, uma vez que visam prevenir ou extinguir o litígio através da composição, a qual pode acontecer por vontade das partes ou por intervenção do juiz, além do que, permitem a resolução de conflitos de forma diferente, rápida, com consenso, evitando também o desgaste de uma persecução penal e o acúmulo de processos de crimes de ofensividade reduzida.

Complementarmente, deve-se esclarecer que a presente propositura (para que os institutos jurídicos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo sejam aplicados no âmbito da Justiça Militar), não deve abranger os crimes propriamente militares (aqueles que só são previstos na legislação penal militar) e, em nenhuma hipótese, qualquer crime militar praticado em tempo de guerra (aqueles previstos no Livro II, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar), pois, diferentemente dos crimes militares impróprios e/ou militares por extensão, encontram-se em outro patamar de gravidade, pois podem vulnerar a própria Nação e, de modo relevante as Instituições Militares, sendo que, portanto, devem possuir tratamento jurídico diferenciado.

Ao passo que, também conforme os argumentos suprarreferenciados, a presente alteração deve abranger os crimes impropriamente militares (aqueles que, além de possuírem tipificação no Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, também são criminalizados na legislação penal comum de modo idêntico), bem como os crimes militares por extensão (aqueles que são previstos na legislação penal comum, mas que, por força da tipificação indireta imposta pelo art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, recebem o mesmo tratamento de crimes militares em tempo de paz), pois estes vilipendiam apenas indiretamente a disciplina e os valores castrenses, tendo como bem jurídico principal o mesmo daquele tutelado na lei penal comum e, assim, o tratamento diferenciado não se torna legítimo e trata-se de uma discriminação sem qualquer acolhida constitucional.

Assim, mostra-se perfeitamente possível a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares impróprios, bem como aos crimes militares por extensão, espécie daquele gênero, pois, indiscutivelmente, o objeto de tutela é comum aos ordenamentos civis. Neste ponto, há de se ressalvar, contudo, quanto aos crimes propriamente militares, como a deserção, por exemplo, aos quais não será cabível a aplicação dos beneplácitos ora discutidos, por se referirem umbilicalmente a questões de hierarquia e disciplina. Neste ponto, traz-se à baila importante argumento apresentado pelo Professor Damásio Evangelista de Jesus, em data próxima à vigência da lei:

“(...) no que tange aos delitos militares próprios, ainda poderia

ser defensável a lei nova, uma vez que são regidos pelas regras da hierarquia e disciplina. No que diz respeito aos delitos militares impróprios, contudo, é de flagrante inconstitucionalidade, ferindo princípios de isonomia e da proporcionalidade." (FULLER, Paulo H. A., e JUNQUEIRA, Gustavo O. D. **Legislação Penal Especial. Vol. 1.** 6ª Edição. Editora Saraiva: 2010) (Grifei)

No mesmo sentido, o Professor Luiz Flávio Gomes, de modo brilhante, também defendeu a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares impróprios:

"Os crimes militares próprios podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios (...) no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais (aos delitos comuns), logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis". (GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal.** 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: 1997. p. 282) (Grifei).

Outrossim, de modo a confirmar que a presente proposta em nenhum aspecto opõe-se à *mens legis*, quer seja ao espírito da Lei nº 9.0909, de 26 de setembro de 1995, Ada Pellegrini Grinover, Professora de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, valeu-se da colaboração dos mestres Antônio Magalhães Filho e Antônio Scarence Fernandes, Professores da mesma Faculdade, idealizadores do Projeto de Lei que redundou na promulgação da tal Lei ora discutida, assim defenderam a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares impróprios :

"(...) que o plano normativo infraconstitucional, fechou as portas na Justiça Militar para a aplicação de todos os dispositivos dos juizados criminais, no que diz respeito aos crimes militares impróprios não há razão para se impedir a incidência da lei 9.099/95, justificando o tratamento distinto apenas no caso de crime militar próprio". (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** 5ª Ed., Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2005) (Grifei).

Portanto, a Lei que se originará desta proposição legislativa irá ao encontro do entendimento da Suprema Corte, já exposto antes da reforma ocorrida com a Lei nº 9.839/99, e com a *mens legis* da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, além de garantir tratamento igualitário entre militares e demais profissionais, cuja diferenciação não se mostrou salutar, tampouco necessária neste caso, manterá coerência com a necessidade de proteger valores basilares das Instituições Armadas, de status constitucional, a saber, a hierarquia e a disciplina castrenses:

"A condição de militar e a violação de deveres que são inherentes às suas funções já foram devidamente considerados pelo legislador para o estabelecimento da cominação da pena reservada ao crime militar. Se a pena cominada ao crime militar é incompatível com a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de se tratar de militar. A condição de militar impõe suportar alguns ônus que são inherentes às especialidades de suas funções, mas não reduzem os direitos fundamentais do cidadão." (GALVÃO, Fernando A. N. **A Aplicação de penas restritivas de direitos na Justiça Militar Estadual**, publicado na Revista

Estudos e Informações, nº 23, nov. 2008, p. 22-23) (Grifei).

Neste diapasão, revela-se cônido que especialidade da Justiça Castrense não impede a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes militares, pois a Constituição Federal e nem mesmo o Código Militar fez tais restrições. Esse entendimento, inclusive, era praticamente unânime antes da já discutida e errônea inclusão do artigo 90-A na Lei nº 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995.

Por fim, especialmente fulcrado no Princípio da Intervenção Mínima, consistente no fato de que o Estado de Direito somente deve utilizar a lei penal como o seu último recurso (*ultima ratio*), e havendo extrema necessidade para as resoluções e quando são afetados os bens jurídicos mais importantes, há de se esclarecer que, inegavelmente, outras esferas do Direito, sobretudo o Direito Administrativo-Disciplinar, os quais, somados à esfera penal que se projetará com a presente alteração, possuirão inabalável condição de salvaguardar a Hierarquia e a Disciplina militares.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

**GUILERME DERRITE  
DEPUTADO FEDERAL  
PP-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**  
.....

## Seção I

### Disposições Gerais

---

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

---

## LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

**Seção II**  
**Da fase preliminar**

---

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

**Seção III**  
**Do procedimento sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do

exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Pùblico poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Pùblico, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Pùblico, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Pùblico, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação](#))

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação)

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### **Seção IV Da execução**

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

#### **Seção V Das despesas processuais**

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

#### **Seção VI Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.  
*(Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999)*

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

---

## **DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

### Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO PENAL MILITAR PARTE GERAL

### LIVRO ÚNICO

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

---

##### **Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017)*

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996)*

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) *(Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996)*

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, convertido em §1º e com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017](#))

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017](#))

### **Crimes militares em tempo de guerra**

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

---

### **LEI N° 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias

## **PROJETO DE LEI N.º 368, DE 2020**

**(Do Sr. Capitão Wagner )**

Revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para excluir a vedação da aplicação das disposições da referida Lei no âmbito da Justiça Militar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2600/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para excluir a vedação da aplicação das disposições da referida Lei no âmbito da Justiça Militar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A questão acerca da aplicabilidade ou não dos preceitos da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar tem sido motivo de intensa controvérsia no meio acadêmico e doutrinário nos últimos anos, e especialmente de forte questionamento judicial quanto à possibilidade de incidência dos benefícios despenalizadores previstos na referida Lei, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, aos casos das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Com efeito, a redação literal no Art. 90-A da Lei nº 9.099/95, instituída pela Lei nº 9.838, de 27 de setembro de 1999, parece conduzir, em primeiro momento, à interpretação da impossibilidade processual de aplicação da referida Lei aos crimes

e contravenções submetidos ao crivo da Justiça Militar.

Entretanto, a manutenção do citado óbice processual revela-se hoje incongruente com a evolução dos institutos do Direito Penal e do próprio Direito Penal Militar nestes últimos 20 anos, com a atual realidade social e com as alterações havidas na legislação pátria, em especial a que foi promovida pela Lei nº 11.313/2006, na parte em que modificou a redação do Art. 61 da Lei nº 9.099/95 e o próprio alcance do conceito relativo às infrações de menor potencial ofensivo.

Neste ponto, cumpre lembrar que à época (1999) da inserção do Art. 90-A ao texto da Lei 9.099/95, por força da Lei 9.839/99, a então redação vigente do Art. 61 da referida Lei nº 9.099/95 realmente excetuava os casos submetidos a procedimento especial, como p.ex. aqueles sob o crivo da Justiça Militar, que não podiam ser considerados como infrações penais de menor potencial ofensivo (*Antiga redação: "Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."*).

Todavia, com a alteração estabelecida pela Lei nº 11.313/2006, deixou de existir no Art. 61 da Lei nº 9.099/95, qualquer proibição (literal ou sequer interpretativa) de sua incidência aos crimes sujeitos a procedimento especial, e, por sua vez, muito menos aos crimes militares, sejam eles próprios (aqueles somente previstos no Código Penal Militar) ou impróprios (previstos tanto na legislação penal comum quanto na militar).

Desta forma, diante da nova redação do Art. 61 da Lei nº 9.099/95<sup>1</sup>, inúmeras situações envolvendo infrações penais de menor potencial ofensivo, mesmo quando caracterizadas como crimes militares, já poderiam ser, a rigor, objeto de incidência dos institutos despenalizadores da referida Lei nº 9.099/95.

Contudo, em que pese ser possível, inclusive, considerar que o Art. 90-A da Lei nº 9.099/95 foi tacitamente revogado pela alteração legislativa consubstanciada na nova redação expressa no Art. 61 da referida Lei (Lei nº 11.313/2006), é fato que a ausência de sua expressa revogação continuou trazendo enorme controvérsia e dificuldade para a obtenção dos benefícios nela previstos, mesmo para os casos considerados como crimes militares impróprios e de nítido menor potencial ofensivo perante a Justiça Militar.

Tal situação motivou, assim, importantes iniciativas legislativas neste Parlamento, como é o caso do Projeto de Lei nº 2.600/2015, do Deputado Capitão Augusto (PL/SP), e de seu apensado, PL 889/2019, de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PP/SP), com o intuito de alterar a redação do Art. 90-A da Lei nº

---

<sup>1</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

9.099/95 e estabelecer, ao menos, a restrição da ‘vedação da Lei nº 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares’, ou então do mesmo modo, “garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão”, respectivamente.

Porém, conquanto inteiramente louváveis as propostas acima mencionadas, que visam à modificação do Art. 90-A da Lei nº 9.099/95, é bem possível que a sua aprovação resulte inócula, tendo em vista a recente modificação no conceito de crimes militares, na forma levada a efeito pela Lei nº 13.491/2017, a qual, em linhas gerais alterou o Código Penal Militar (inciso II, do Art. 9º), para passar a considerar igualmente como crimes militares aqueles previstos na legislação penal comum, excetuada tão somente a competência do Tribunal do Júri, para os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil.

Tem-se, desta forma, que diante da ampliação da competência da Justiça Militar, por força da modificação trazida pela Lei nº 13.491/2017, resta prejudicada a tentativa de simples alteração da redação do Art. 90-A da Lei nº 9.099/95 ou mesmo de se estabelecer como marco divisor a distinção entre crimes militares próprios e/ou impróprios, já que todos estes passaram a ser considerados militares, quando alcançados pelas hipóteses expressamente previstas nos incisos do Art. 9º do Decreto-Lei 1.001/1969 (Código Penal Militar).

Portanto, o que realmente assume efetiva relevância não é a caracterização da infração penal como crime militar próprio ou impróprio, mas sim a possibilidade se garantir um tratamento mais igualitário e eficaz às infrações penais de menor potencial ofensivo agora integralmente submetidas ao crivo da Justiça Militar.

Com efeito, não há sentido, ou melhor, não se justifica nos tempos atuais, dentro da perspectiva do Estado de Direito e em Tempo de Paz, que persista a enorme diferença de tratamento processual para os mesmos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, como é o caso das próprias polícias estaduais, ou seja, entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, uma vez que os integrantes desta última são passíveis de receber as benesses legais da legislação comum, enquanto os Policiais e Bombeiros Militares, por sua vez, continuam sujeitos a enfrentar a tramitação de processos de imprevisível duração.

Avançando-se ainda, por conseguinte, quanto à necessidade da revogação completa da premissa inserta no Art. 90-A da Lei nº 9.099/95, basta analisar os crimes militares próprios tipificados, por exemplo, nos arts. 195 (abandono de posto), 197 (retenção indevida), 202 (embriaguez em serviço) e 203 (dormir em serviço), os quais, embora reprováveis e merecedores da devida punição na seara disciplinar, constituem-se efetivamente em infrações penais de menor potencial

ofensivo, não havendo nos tempos atuais razão e motivação para impedir a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e de transação penal.

De se considerar, por fim, que a revogação do Art. 90-A da Lei nº 9.099/95, ao passo em que garante àqueles submetidos ao exame da Justiça Militar a prevalência dos princípios da igualdade e da ampla defesa, com os todos os meios e recursos a ela inerentes, na forma prevista no Art. 5º da Constituição Federal, proporcionará uma solução mais célere e eficaz para os casos de menor potencial ofensivo e, decerto, trará um enorme alívio na grande carga de processos que passaram a tramitar perante a Justiça Militar, com a consequente redução, assim, dos custos da máquina judiciária.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado CAPITÃO WAGNER

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

### **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

---

### LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.603, de 9/1/2018*)

## Seção VI Disposições finais

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (*Vide ADI nº 1.719*)

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999*)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

## **LEI Nº 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

## **LEI Nº 11.313, DE 28 DE JUNHO DE 2006**

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis." (NR)

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

## **LEI N° 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....  
II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....  
§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Raul Jungmann

## **DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO PENAL MILITAR PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

##### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

###### **Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017*)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) (*Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, convertido em §1º e com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017*)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal

Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017*)

### **Crimes militares em tempo de guerra**

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

---

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

---

### TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO

---

#### MILITAR E O DEVER MILITAR

#### CAPÍTULO III DO ABANDONO DE PÔSTO E DE OUTROS CRIMES EM SERVIÇO

##### **Abandono de posto**

Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

##### **Descumprimento de missão**

Art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se o agente exercia função de comando, a pena é aumentada de metade.

##### **Modalidade culposa**

§ 3º Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

##### **Retenção indevida**

Art. 197. Deixar o oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado:

Pena - suspensão do exercício do posto, de três a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o objeto, plano, carta, cifra, código, ou documento envolve ou constitui segredo relativo à segurança nacional:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Omissão de eficiência da força**

Art. 198. Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência:

Pena - suspensão do exercício do posto, de três meses a um ano.

#### **Omissão de providências para evitar danos**

Art. 199. Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Omissão de providências para salvar comandados**

Art. 200. Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as consequências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Omissão de socorro**

Art. 201. Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro:

Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos ou reforma.

#### **Embriaguez em serviço**

Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Dormir em serviço**

Art. 203. Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

#### **Exercício de comércio por oficial**

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

**FIM DO DOCUMENTO**